



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 481 /2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/10/12
PROCESSO Nº. 1/2967/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009480-7
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Alberto de Falconeri
MATRÍCULA: 03786412
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. Acusação que versa sobre a falta de entrega dos arquivos magnéticos com detalhamento de itens nas operações de Entradas, Saídas e Inventários de Mercadorias, relativamente ao exercício de 2005. 3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida pela em primeira instância. Auto de Infração julgado NULO, por maioria de votos, tendo em vista a existência de apenas uma relação de saídas e códigos dos produtos, sem a especificação de quais divergências foram encontradas pela fiscalização, dificultando a apuração da base de cálculo da multa prevista na legislação, bem como a caracterização da ocorrência do ilícito tributário, nos termos do artigo 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *“omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2005, atinente a contribuinte usuário de *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma acusação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.15745, objetivando executar *auditoria fiscal*, no

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

período supramencionado, junto à empresa *Distribuidora de Alimentos Fartura S/A*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral*, estabelecido nesta capital. Auto de infração foi lavrado em 21/07/2010, com supedâneo no Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/06/10, de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2010.13039, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201009480-7, ordem de serviço nº. 2010.15745, AR referente ao termo de intimação às fls. 08, termo de intimação nº. 2010.15061, termo de conclusão de fiscalização nº. 2010.16317, DIF às fls. 11, informação pertinente ao termo de intimação nº. 2010.14296 às fls. 12, informação pertinente ao termo de intimação nº. 2010.15061, procuração informando a documentação solicitada às fls. 14, protocolo de entrega de AI/Documentos nº. 2010.03466, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 16/17, termo de revelia e despacho às fls. 18, termo de juntada concernente à defesa às fls. 19. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE OMITIU INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO Nº 2201.13039 E TERMOS DE INTIMAÇÕES Nº 2010.14296 E 2010.13039 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Às informações complementares, o auditor elucidou que o contribuinte entregou ao funcionário locado de nome José Maria os Arquivos Magnéticos da DIF, com a observação para posterior conferência do fiscal, onde, após a conferência, ficou constatada a inexistência de detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Informou que o termo de intimação nº. 201016296 foi emitido intimando o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos contendo detalhe de item de mercadorias, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, no prazo de cinco dias, sem o devido atendimento no prazo estabelecido. Visando melhor entendimento, emitiu o termo de intimação nº. 2010.15061, com ciência em 06/07/10, intimando-o novamente a apresentar o referido arquivo magnético contendo detalhe de item, inclusive os

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

emitidos em ECF, sem o devido atendimento. Salientou que referido contribuinte ao receber as intimações acima citadas, emitiu correspondências datadas de 28/06/10 e 12/07/10, simplesmente afirmando que havia entregue, em 22/06/10, a documentação solicitada através do termo de início nº 2010.14296 inclusive os arquivos magnéticos, sem levar em consideração a inexistência dos documentos solicitados através dos termos de intimação citados acima.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.117.823,63
TOTAL	R\$ 1.117.823,63

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 23/07/10, consoante cópia do AR às fls. 17, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A defesa da ora impugnante fora apresentada intempestivamente às fls. 20/24, instruída com documentos de fls. 25/29, onde após breve sinopse fática, alegou que os agentes fiscais não apontaram qualquer falta ou insuficiência no pagamento dos impostos devidos pela defendente, relativos às informações prestadas nos referidos arquivos magnéticos. Isso é de suma importância, pois resta patente o integral cumprimento de sua obrigação tributária principal. Portanto, afirmou que neste caso, nada deveria ser exigido pelos agentes fazendários, pois o que verdadeiramente importa é o correto pagamento dos impostos. Elucidou que na sucinta informação complementar, o fiscal se mostra inconformado apenas com o fato de supostamente não constar, nas referidas DIEF's, “detalhes de item de mercadorias (classificação fiscal)”. Isso, contudo, não está no tipo previsto na norma sancionadora. Relatou que até mesmo porque o fiscal atuante sequer especificou quais detalhes restaram ausentes e quais mercadorias se referiam. Não pode, portanto, ser exigida tal multa. Inferiu que todas as operações de entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento da impugnante foram detalhadamente escritas nos seus livros de registro de entrada e de saída, assim como em sua escrita contábil, que estão à disposição dos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

agentes do fisco para qualquer verificação. Por isso, nem mesmo há prejuízo ao controle dessas operações por parte dos órgãos de fiscalização. Sendo assim, arrazouo que a cobrança da multa de valor equivalente a 5% sobre o montante de todas as entradas de mercadorias ocorridas no ano de 2005 no estabelecimento da atuada é extremamente elevada e totalmente desproporcional, quando relacionada com a infração que lhe é imputada. Destacou que se tivesse a defendente deixado de apresentar as malsinadas DIEF's e assim agindo com evidente intuito de fraude – que seria uma infração verdadeira e muito mais grave que aquela da qual está sendo injustamente acusada – estaria sujeita à multa equivalente a 300 Ufirces por documento, equivalente a R\$ 727,71. Neste esteio, ressaltou que não é qualquer equívoco ou engano do contribuinte no preenchimento das DIEF's que consistirá em infração. Ao prestar tais informações, o contribuinte atua em colaboração com o fisco, pois é ele fisco quem tem o poder dever de lançar o tributo, devendo, para tanto, buscar todas as informações de que necessita. De toda forma, concluiu que é evidente que somente o erro decorrente de fraude – com a presença de dolo específico – é que possibilita a imposição de multa no caso de imissão ou incorreção das informações prestadas na DIEF. Como no caso presente dolo não há, é inválida a aplicação de multa. Diante do exposto, requereu que Vossa Senhoria julgue a ação fiscal no todo IMPROCEDENTE, determinando o arquivamento do processo administrativo respectivo, ou, caso assim, não entenda, que afaste a aplicação da letra “l”, do item VIII, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, aplicando em seu lugar a multa prevista na letra “d” do mesmo dispositivo.

A julgadora monocrática, após sinopse fática, a empresa equivocou-se quando citou na impugnação acostada aos autos às fls. 20 a 24, que a penalidade fora aplicada sobre o montante de todas as entradas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, tendo em vista que ao analisar a DIEF totalizada por CFOP, viu que a base de cálculo para fins de aplicação da multa foi o **valor total do faturamento da empresa no exercício de 2005**. Acrescentou que a multa de 5% sugerida pelo agente fiscal está de acordo com a prevista na legislação tributária vigente à época da ocorrência da infração. Quanto ao argumento da empresa de que o fiscal autuante não especifica nos autos quais itens restaram ausentes e quais mercadorias se referiam, inferiu que o agente do fisco deixou claro nos termos de início de fiscalização e de intimação quais os itens solicitados, ou seja, o detalhamento por itens das mercadorias de entradas, saídas, e a relação dos produtos constantes do livro Registro de Inventário, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF. Relatou que a empresa, ao ser usuária de Processamento Eletrônico de Dados – PED quer para emissão de documentos ou para escrituração de livros, está obrigada a manter seus registros fiscais em arquivos magnéticos relativamente às operações de entradas e saídas de mercadorias. Neste caso, informou que a empresa faz uso de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

formulário contínuo espécie NF1 – tipo 1 e do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, devendo manter seus arquivos em meio magnético e fornecer ao fisco quando devidamente exigido, todas as informações, inclusive com detalhamento dos itens das mercadorias. Relativamente ao mérito da presente questão, entendeu que o cerne desta refere-se principalmente a não apresentação dos arquivos magnéticos com detalhamento dos itens das mercadorias na forma e nos prazos regulamentares estipulados no termo de início de fiscalização nº 2010.13039 e nos termos de intimações nº 2010.14296 e 2010.15061. Analisando as peças que consubstanciam o presente caso, observou que efetivamente a empresa não entregou ao fisco os arquivos magnéticos no formato DIF com respectivos itens, como exigido pela legislação vigente à época. Conforme informações colhidas junto a Célula de Laboratório Fiscal, arazou que o contribuinte autuado não informou ao banco de dados da SEFAZ, as informações relativas aos itens das mercadorias e produtos no período fiscalizado, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 14/2005, vigente à época, em seus artigos 1º e 2º, inciso VII e VIII, que especifica a forma de apresentação, as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo Tributário. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 22.356.472,79
Multa	R\$ 1.117.823,63

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 13/03/12, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme termo de juntada de AR às fls. 40.

A empresa apresentou recurso voluntário às fls. 42/49, onde após breve sinopse dos fatos, alegou que a recorrente insiste que atendeu sim a todas as exigências de lei ao apresentar as suas DIF's. Tanto é assim, que o julgador singular aponta apenas uma suposta omissão na informação relativa aos itens das mercadorias e produtos, exigência essa que não está explicitada na IN nº 14/2005. Não houve, portanto, a imaginada infração. Além disso, inferiu que não é possível exigir da recorrente o pagamento de multa com base em uma instrução normativa, uma vez que os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada que orientam o direito tributário não permitem ao fisco exigir o cumprimento de uma obrigação que não decorra expressa e diretamente da lei. Informou que a recorrente apresentou as DIF's com as informações de todas as suas operações e retratando fielmente seus registros contábeis e fiscais. Salientou ainda que não houve o dolo específico por parte da recorrente, cuja ocorrência é



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

indispensável para caracterizar a infração de que está sendo injustamente acusada. Destacou que, além da boa fé da recorrente, deve ser considerado que a imaginada omissão em nada prejudicou o erário estadual. Por fim, asseverou que se a suposta omissão dos itens de mercadorias na DIEF implicasse em prejuízo para a ação fiscalizadora, a infração cometida seria a de embarco à fiscalização, que somente pode ser punida com a multa prevista no art. 123, inciso VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96. Concluiu que deve ser levado em conta, ainda, que as circunstâncias materiais do fato apontado como infração (equivoco no preenchimento de DIRF), assim como a extensão de seus efeitos (não houve qualquer prejuízo ao erário), não permitem interpretar a legislação de forma a justificar a cobrança de multa de R\$ 1.117.823,63. Diante do exposto, requereu que Vossas Excelências conheçam do recurso e que julguem no todo **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, ordenando o arquivamento do processo respectivo, por ser de direito e justiça. Requereu ainda a intimação do advogado que subscreve o presente recurso para comparecer à sessão de julgamento, para que possa sustentar oralmente suas razões de defesa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer nº. 390/2012 fez um breve relato dos fatos e partindo da hipótese de que o contribuinte apesar de não ter atendido a solicitação do fiscal, transmitiu para a base de dados da SEFAZ as informações econômico-fiscais no formato DIEF com detalhamento dos itens, poderia se ampliar a discussão numa perspectiva do Princípio da Razoabilidade. Entretanto, depreendeu que o contribuinte enquanto usuário de PED para emissão de documentos fiscais descumpriu com a exigência estabelecida no art. 289, I, do Decreto nº 24.569/97, ou seja, enviou os dados das operações de entradas e saídas sem especificar cada item de mercadoria sem documento fiscal, e mesmo mediante exigência formal do agente do fisco por três vezes, justificada pela necessidade dessas informações para facilitar os procedimentos de auditoria, preferiu ficar silente e se abster dessa obrigatoriedade. Arrazoou que fazendo uma leitura em conjunto das regras instituídas na Instrução Normativa nº 14/2005 que são específicas para a DIEF e do que preceitua o art. 289, I, do Decreto nº 24.569/97, observa-se que estão em consonância, pois sendo determinado contribuinte usuário do PED e também de ECF intimado ou notificado pelo fisco para entregar arquivos magnéticos, deverá apresentar por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal. Relatou entender o autuante de que o fato de “entregar a DIEF sem itens” é o mesmo que “omitir informações”, enquanto a autuada alega que não houve divergência, nem omissão de informações entre as informações prestadas na DIEF e aquelas constantes nos livros e documentos fiscais. Diante desse embate, após minudenciar os autos e a situação fática, inferiu que a falta de informações nos arquivos magnéticos entregue ao auditor fiscal, como também no transmitido para a SEFAZ, referente aos itens (produtos/mercadorias) registrados nos documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscais, não deve ser entendida como “omitir informações”, mais sim, que a entrega dos arquivos magnéticos com ausência dos itens se deu em “padrão diferente” no estabelecido pela legislação, conduta semelhante a de “deixar de entregar”, tanto é que a sanção é a mesma, 2% sobre o valor das saídas, para essas duas últimas condutas, enquanto que para a primeira é 5% sobre as operações omitidas ou informadas incorretamente, hipótese não caracterizada no caso em exame. Ressaltou que infração distinta e por isso menos severa é a não entrega da DIEF apenas com as informações econômico-fiscais de forma globalizada, para efeito de apuração do ICMS e geração do débito mensal, se cabível, que no caso em exame foi devidamente cumprida, daí não fazer sentido o reenquadramento da penalidade para a especificada no art. 123, VI, “e”, item 01 da Lei nº 12.670/96 (300 Ufirces). Assim, concluiu que o caso concreto se enquadra em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica, consoante estabelece o art. 123, inciso VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que, diga-se, das mais importantes para a dinâmica do serviço de fiscalização, cuja circunstância concorreu para a falta de controle das operações efetuadas por ela. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de Primeira Instância para **PARCIAL PROCEDENTE**. Por tais fatos, segue demonstração abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 22.356.472,79 x 2%
Multa	R\$ 447.129,45

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Cota Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 53/60 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201009996-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo sub examine, a requerida foi autuada por “omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2005, atinente a contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais percebe-se que a autuação sobre omissões e divergências nos arquivos magnéticos ocorreu dentro de uma audiência fiscal ampla, na qual foram solicitados todos os livros fiscais e contábeis, notas fiscais e arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2005.

Todavia, analisando a peça basilar, verifica-se que o agente fazendário não anexou aos autos do presente processo administrativo tributário nenhuma comprovação da omissão/divergência de quais entradas e saídas dos respectivos dados constantes nos documentos fiscais, especificadamente.

Neste esteio, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

É de bom alvitre trazer à demanda que tais ausências são relevantes para o exercício da ampla defesa e fixação da Base de Cálculo, uma vez que a redação da penalidade vigente à época do cometimento da infração, no exercício de 2005, inserida no art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 27.487/04, que entrou em vigor em 30/06/2004, prevê no art. 878, VIII, “I”, que o percentual de 5% seja aplicado sobre o valor das operações aplicadas ou omitidas ou informadas incorretamente:

VIII: outras faltas:

“I”: omitir informações nos arquivos magnéticos ou nessas informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1000 (uma mil) UFIRCES por período de apuração.

Salienta-se que o agente fiscal, para efeito de cálculo, utilizou como base o valor do faturamento total do exercício de 2005, apurado através do livro registro de apuração do ICMS, ou seja, R\$ 22.356.472,79 x 5% = multa de R\$ 1.117.823,63. Porém, mesmo estando de posse de todos os documentos fiscais da empresa, não calculou qual o montante que corresponderia à parcela de informações omitidas ou erroneamente informadas, nem demonstrou quais seriam tais divergências.

Dessa forma, prescreve o artigo 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99 no âmbito do processo administrativo tributário:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Do Voto

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Inicialmente, urge ressaltar que, por ocasião da sustentação oral do recurso interposto, o representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, antes de adentrar nos aspectos meritórios do presente processo levantou uma preliminar de extinção com base no instituto da decadência para os períodos de janeiro a dezembro de 2005. Em seguida, abordou também uma questão de ordem referente ao sobrestamento do processo supracitado, até decisão definitiva da matéria, no Supremo Tribunal Federal, suscitada em sede de repercussão geral, com fundamento no art. 86 do Decreto nº 25.468/99 e art. 543-B do Código de Processo Civil. Diante da questão de ordem, então suscitada e após ouvido o representante do Estado do Ceará, na pessoa do Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, que em sua manifestação pronunciou-se contrapondo-se ao pedido de sobrestamento. A presidente da Câmara pronunciou-se, em síntese, nos seguintes termos: *“Inicialmente saliento que a decisão que ora profiro não se olvida do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, todavia, entendo por indeferir o pleito solicitado e manter a pauta regularmente publicada, tendo como fundamento o princípio da razoável duração do processo – art. 5º, LXXVIII da CF, a celeridade processual, o impulso oficial e o princípio da continuidade do serviço público. Neste caso, não pode passar também despercebido a inexistência de previsão em nossa legislação processual para pedido como o ora suplicado, haja vista tratar-se de instituto aplicado essencialmente aos recursos judiciais”*. Em seguida, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal, por entenderem tratar-se de embaraço à fiscalização. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de DEZEMBRO de 2012.

Francisca Motta de Sousa
Presidente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mattress Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO